



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em AIME n.º 0600001-38.2021.6.21.0023

Procedência: IJUÍ – RS (023ª ZONA ELEITORAL– IJUÍ-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO
ELETIVO – TRANSGRESSÕES ELEITORAIS – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE
SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – ABUSO DE PODER
POLÍTICO – DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES – CARGO VEREADOR

Impugnante: PROMOTORIA ELEITORAL

Impugnado: ALEXANDRA DE FREITAS LENTZ

Relator: DES. LUIZ ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE

PARECER

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME.
ELEIÇÃO 2020. MUNICÍPIO DE IJUÍ. CANDIDATA AO
CARGO DE VEREADORA ELEITA COM O MAIOR NÚMERO
DE VOTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO
ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ALEGADA
PELA RECORRIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. 1º FATO. OS
VÍDEOS TRAZIDOS COM A EXORDIAL NÃO COMPROVAM
EFETIVAMENTE A IMPUTAÇÃO GRAVE DE ABUSO DO
PODER ECONÔMICO PELA COMPRA DE VOTO COM A
ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS. 2º FATO. A
JURISPRUDÊNCIA DO TSE ASSENTOU O ENTENDIMENTO
DE QUE A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PARA SER
ENQUADRADA COMO CORRUPÇÃO EM SEDE DE AIME
DEVE TER GRAVIDADE PARA AFETAR A NORMALIDADE
E LEGITIMIDADE DO PLEITO, O QUE NÃO OCORRE NO
CASO, POR ENVOLVER APENAS UMA ELEITORA.
PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença prolatada pelo Juízo da 023ª Zona Eleitoral de Ijuí (ID 42057633) nos autos da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, movida pela PROMOTORIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL em desfavor de ALEXANDRA DE FREITAS LENTZ, candidata ao cargo de Vereador (eleita), por violação à lei eleitoral mediante a distribuição gratuita de cestas básicas e oferecimento, por terceira pessoa de sua confiança, de agendamento antecipado de consulta médica a uma eleitora.

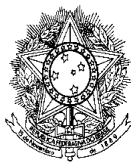
O Magistrado entendeu, na sentença guerreada, que a imputação de que a Vereadora impugnada se utilizou de sua posição de Secretária de Saúde por vários anos para conseguir agendamento de consulta antecipada para uma eleitora configura abuso de poder político *stricto sensu*, não podendo ser atacada pela presente AIME, sob pena de ferir o mandamento constitucional do art. 14, § 10, da Constituição Federal. No tocante à imputação de abuso de poder econômico, destacou que o conjunto probatório não comprova a alegada compra de voto mediante a entrega de cestas básicas.

Inconformada, a Promotoria Eleitoral interpôs recurso (ID 42057983). Em suas razões recursais, alega, em síntese, que as provas coligidas aos autos evidenciam que a recorrida, com o apoio de seus cabos eleitorais e simpatizantes, abusou do poder econômico e do poder político, visando a obtenção de votos em seu favor no pleito proporcional, quer seja pelo oferecimento de gêneros alimentícios (“cestas básicas”), quer seja pela facilitação do agendamento de consulta médica. Requer, assim, a procedência da AIME, com a correspondente cassação do mandato eletivo e declaração de inelegibilidade da impugnada.

Intimada (ID 42058233), a impugnada apresentou contrarrazões (ID 42058333).

Remetidos os autos à Eg. Corte Regional, após a distribuição do feito, o eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 42268233), determinando o afastamento do sigilo dos autos e encaminhamento à PRE. .

Após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (ID 42326083).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Da sentença que julgar AIME, em eleições municipais, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral¹.

Nota-se que a intimação da decisão foi expedida por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, verifica-se que a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 04.06.2021, sexta-feira (ID 42057683 e 42057733), a qual (intimação) restou corroborada pela certidão cartorária do ID 42057883. Independentemente da data em que houve a efetiva abertura do prazo (não conseguimos acessar as

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informações sobre data de ciência no PJe na ZE, talvez pelo sigilo imposto), o certo é que, ainda que a ciência tivesse ocorrido no dia da disponibilização no sistema da intimação, ou seja, dia 04.06.2021, uma sexta-feira, o prazo recursal somente encerraria na quarta-feira seguinte, dia 09.06.2021, data em que foi interposto o recurso (ID 42057983). Observado, portanto, o tríduo recursal.

Desse modo, a preliminar de intempestividade do recurso suscitada pela recorrida em sede de contrarrazões deve ser rejeitada.

Logo, o recurso merece ser admitido.

II.II – Mérito Recursal

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME tem por objeto a desconstituição do mandato eletivo, encontrando-se prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição da República².

Eis o texto constitucional:

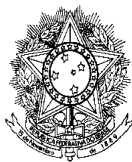
Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Na dicção do Col. TSE, “A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é ação de natureza constitucional, prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Federal, cujas causas de pedir cingem-se às hipóteses de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, e tem por finalidade a cassação do diploma ilegítimamente obtido por algum desses vícios”.

O bem jurídico protegido é a normalidade e legitimidade do pleito, exigindo-se para configuração do ato abusivo a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Mister ressaltar a autonomia da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em face às demais ações eleitorais, haja vista possuírem requisitos legais próprios e consequências jurídicas distintas.

Nesse sentido, seguinte precedente do Col. TSE:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AIJE, AIME E O RCED. AÇÕES AUTÔNOMAS. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. REGULARIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I - São autônomas a ação de investigação judicial, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas.

II - As representações com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. Precedentes.

III - Agravos regimentais improvidos.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28025, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 173, Data 11/09/2009, Página 42) – grifou-se

Assentadas tais premissas, passa-se, doravante, à análise dos 2 (dois) fatos narrados na exordial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I – Do abuso de poder econômico

O recorrente alega que a impugnada ALEXANDRA DE FREITAS LENTZ, candidata eleita Vereadora pelo Município de Ijuí no pleito de 2020, teria incorrido em abuso de poder econômico diante da entrega de cestas básicas para eleitores.

No recurso interposto, o recorrente refere que *tomou conhecimento, após a data do pleito eleitoral, através de denunciante, de que a recorrida efetuava – pessoalmente ou através de cabos eleitorais – a distribuição de “cestas básicas” às pessoas que buscavam em sua residência, do que fazem prova as filmagens anexadas aos autos* (ID 42057983, fls. 3 e 4 do PDF). (grifou-se)

Ao contrário do que alega o recorrente, verifica-se que os 4 (quatro) vídeos trazidos com a exordial (ID 42052983, 42053033, 42053083 e 42053133), não comprovam a participação da Vereadora impugnada com a alegada entrega de benesses a eleitores.

Com efeito, no primeiro vídeo (ID 42052983), cuja filmagem foi realizada à noite, sem, contudo, possuir indicação de data específica, visualiza-se apenas uma pessoa carregando duas sacolas na calçada em frente a uma casa, a qual seria de propriedade da impugnada, segundo apurado pelo impugnante em procedimento investigatório (Notícia de Fato nº 00795.001.263/2020).

No segundo vídeo (ID 42053033), cuja filmagem foi realizada também à noite, mas sem indicar também uma data específica, visualiza-se uma mulher saindo com 3 (três) sacolas da calçada à frente da residência da impugnada. Este vídeo traz a mera possibilidade de que a pessoa tenha saído do pátio da residência, não porque isso seja visível (na filmagem a pessoa já está na calçada), mas apenas por um som que parece de portão batendo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No terceiro vídeo (ID 42053083), cuja filmagem foi realizada durante o dia, mas sem conter também indicação da data, visualiza-se um homem, já na calçada à frente da residência da impugnada, carregando duas sacolas. Em seguida, visualiza-se a mesma pessoa atravessando a rua e entrando em um veículo de cor escura estacionado do outro lado da calçada cuja placa não pode ser identificada.

O quarto vídeo (ID 42053133) apenas indica onde seria a residência da demandada.

Ocorre que a impugnada e/ou qualquer outra pessoa ligada a sua campanha eleitoral (cabo eleitoral) não aparecem nos vídeos dando acesso ao pátio ou ao interior da residência para entregar as sacolas, cujo conteúdo é desconhecido.

Por outro lado, tendo em vista que o “muro” da residência é de vidro, conforme o vídeo trazido com a exordial (ID 42053133), não haveria qualquer dificuldade para a pessoa que fez a filmagem captar as imagens anteriores, ou seja, o exato momento em que a impugnada e/ou qualquer outra pessoa abre a porta de entrada da residência, permite o acesso ao pátio, para entregar as sacolas.

É dizer, o fato de não terem as filmagens iniciado nos instantes anteriores, onde seria visível a entrega das sacolas ou o recolhimento das mesmas dentro do pátio frontal da residência traz dúvida quanto à idoneidade das filmagens, abrindo a possibilidade de ter sido realizada montagem, com o intuito de forjar prova contra a impugnada.

Nesse sentido, qualquer um poderia produzir vídeo colocando duas ou três pessoas carregando sacolas na calçada à frente da residência da impugnada.

Outrossim, se a conduta ilícita era tão frequente que foi possível em horários distintos constatá-la, nada justifica que, sendo possível a filmagem da parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interna da propriedade diante da divisa de vidro, não tenham sido realizadas filmagens das pessoas recebendo as sacolas da impugnada ou pessoa a seu serviço, ou pegando as sacolas dentro do pátio da residência, o que, se fosse verdade, teria ocorrido instantes antes do início das filmagens realizadas.

Não há, portanto, certeza de que tenha havido a entrega de benesses a eleitores por parte da impugnada.

Nesse ponto, precisos os fundamentos exarados pelo Juízo *a quo* para afastar o ilícito eleitoral narrado no 1º Fato da inicial:

Analizando o conjunto probatório angariado aos autos, não resta efetivamente comprovada a imputação grave de abuso do poder econômico pela compra de voto com a entrega de cestas básicas.

Das pessoas ouvidas em juízo, chama atenção o informante Edemar Alves Feller, o qual teria contratado a gravação dos vídeos de pessoas saindo da casa da impugnada com cestas básicas nas mãos, mas não chama a atenção por ser ele do mesmo partido da impugnada e nem por ser o primeiro suplente e beneficiário da efetiva cassação da impugnada, mas da forma como foram realizadas as filmagens, pois em nenhuma delas se verifica pessoas saindo de dentro do pátio da casa da impugnada, mas apenas do lado de fora em diante.

O informante Feller mencionou que teria determinado que um de seus funcionários fosse filmar a casa da impugnada por existir comentários de que ela estaria entregando rancho para eleitores. O que se percebe nas filmagens é que a casa da impugnada possui muro de vidro e que seria bem fácil filmar alguém saindo da porta da casa, ou ao menos do pátio dela para fora. No entanto, o que se verifica são filmagens de pessoas partindo da parte externa da casa apenas, o que seria passível de eventual fraude para prejudicar a impugnada.

Não há como gerar um juízo de cassação de mandato em prova que não se tem a certeza de sua ocorrência. Não há dúvida de que caso houvesse prova da saída de eleitores ou correlegionários da impugnada de dentro da sua residência com cestas básicas em época de eleição seria considerada conduta gravíssima, com potencialidade lesiva de desequilibrar o pleito eleitoral e gerador de legítima de cassação.

No entanto, as provas dos autos não dão certeza da prática do alegado abuso do poder econômico por parte da vereadora eleita,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme visto acima na análise das filmagens, sendo que comentários de páginas de internet, sem a devida comprovação, não podem levar a um juízo cassatório.

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que não restou configurado abuso de poder econômico consistente na entrega de cestas básicas a eleitores por parte da impugnada.

II.II.II – Do abuso de poder político com viés econômico

O recorrente, em suas razões recursais, alega que a Vereadora impugnada distribuía, por terceira pessoa de sua confiança, e se valendo de sua influência política por ter sido Secretária Municipal de Saúde por muitos anos, agendamentos antecipados de consultas médicas, comprovados pela conversa da servidora Magali com a eleitora Miriam no aplicativo WhatsApp.

Defende a possibilidade de se analisar o alegado abuso de poder político na presente AIME, vez que se encontra entrelaçado com o abuso de poder econômico.

Aduz, nesse sentido, que:

Na hipótese dos autos, percebe-se que recorrida utilizou excessivamente, durante a campanha eleitoral, de recurso humano – cabo eleitoral – que representa valor econômico, inclusive, devendo as despesas com estes serem incluídas na prestação de contas.

Veja-se que, sem o auxílio da servidora municipal Magali Angelita Dutra de Souza – lotada na Secretaria Municipal da Saúde do Município de Ijuí, atendendo junto a Unidade Básica de Saúde – que havia cedido o número a fim de que com ela entrassem em contato para a solicitação de agendamentos médicos, **a impugnada não teria sido bem sucedida em angariar votos no campo da saúde municipal.**

[...]

Portanto, o abuso do poder político, que decorre do cargo anteriormente ocupado pela impugnada, está diretamente relacionado, no presente, com o abuso do poder econômico, não podendo ser afastada a análise do fato ilícito sob a justificativa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que não poderia ter sido atacado pela AIME. Isso porque a conduta que buscava beneficiar a candidatura da impugnada afetou a normalidade e a legitimidade das eleições.

[...]. (ID 42057983, fls. 6 e 7 do PDF) (grifos no original)

Sem razão o recorrente.

A conduta de conceder serviços de saúde de forma privilegiada para eleitores pode caracterizar tanto a corrupção eleitoral, como o abuso de poder econômico, vez que os serviços de saúde, se não recebidos do poder público, tem de ser obtidos junto à iniciativa privada, mediante pagamento. É dizer, os serviços de saúde pública possuem conteúdo econômico.

De qualquer forma, no presente caso, ainda que comprovado o fato alegado na inicial, envolveria apenas uma eleitora, o que, se é suficiente para caracterizar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, que tem a liberdade de voto como bem jurídico tutelado e é veiculado através de AIJE, não é para ensejar a impugnação de mandato eletivo, que visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito.

É o que se extrai da seguinte ementa do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. I- HIPÓTESE 1. Recursos especiais eleitorais contra acórdão do TRE/MG, que julgou parcialmente procedente o pedido da ação de impugnação de mandato eletivo, determinando a cassação dos mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, respectivamente, de Juracy Fagundes Jacome, Edésio Vital Neto e José Gonçalves da Cruz. Agravo interno



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra decisão que negou seguimento à ação cautelar. 2. O TRE/MG entendeu que foi comprovado que os recorrentes fizeram parte de esquema de distribuição gratuita e indiscriminada de combustível, em período próximo às eleições e sem declaração dos gastos à Justiça eleitoral, em benefício das suas candidaturas, caracterizando captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Concluiu-se que os ilícitos eram executados por um terceiro (Edson Paiva) que tem forte ligação com o Prefeito eleito. II- RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR JOSÉ GONÇALVES DA CRUZ. 3. (...) III. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR JURACY FAGUNDES JACOME E EDÉSIO VITAL NETO (...) **A jurisprudência desta Corte admite o exame, em AIME, da prática de captação ilícita de sufrágio, sob a ótica de corrupção, desde que demonstrada a capacidade da conduta de afetar a legitimidade e normalidade das eleições. Precedentes.** 8. (...) 12. Assim, o acórdão regional, com base em amplo conjunto probatório, formado por provas documentais, testemunhais e gravações, concluiu que houve doação indiscriminada de combustível a eleitores, por intermédio de terceiro ligado à chapa majoritária integrada pelos recorrentes, a configurar a anuência das condutas perpetradas em benefício deles. **Ademais, a gravidade e a aptidão de as condutas interferirem na normalidade e na legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa, a ensejar cassação dos mandatos, foram devidamente fundamentadas e aferidas, conforme exige a jurisprudência desta Corte.** 13. Por fim, afasta-se a alegação dos recorrentes de uso dos termos de colaboração premiada como prova autônoma. Isso porque, consta do acórdão regional que o depoimento de Wildemar Maximino, realizado perante o Ministério Público, foi confirmado em juízo e que as declarações prestadas por Denisson Farias de Souza, que não foram confirmadas em juízo, foram utilizadas apenas como reforço às demais provas dos autos. 14. A modificação destas conclusões demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). IV - CONCLUSÃO 15. Recursos especiais eleitorais aos quais se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prejudicado o agravo interno nos autos da Ação Cautelar nº 0600264-95.

(Ação Cautelar nº 060026495, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 10/09/2019, Página 14-15)

No mesmo sentido a doutrina de Rodrigo López Zilio³, *in verbis*:

No entanto, ressalva-se que “a declaração de procedência da AIME com fundamento na captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva” (TSE – REspe nº 28.459/BA – j. 02.09.2008), na medida em que, in casu, o ilícito praticado deve malferir o bem jurídico tutela pela ação constitucional (normalidade e legitimidade do pleito) para haver a procedência do pedido.

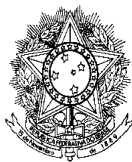
No presente caso, ainda que tivesse havido a captação ilícita de sufrágio alegada, seria tão somente em relação a uma eleitora, sendo que, em consulta ao resultado das eleições de 2020⁴, verifica-se que a impugnada foi reeleita Vereadora com 2.022 votos (4,30%), sendo a candidata mais votada.

Destarte, esse fato isolado, sem qualquer prova de outros eleitores que tenham recebido promessa de serviço de saúde em troca de voto, não é suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, o que afasta a possibilidade de cassação do mandato.

Nesse sentido, a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a cassação do mandato para os casos de abuso de poder ou corrupção devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de

³ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral, 7ª ed., Salvador: Editora JusPodium, 2020, p. 680.

⁴<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2020/resultado-das-apuracoes/ijui.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

Assim, não restando comprovado nos autos corrupção, abuso de poder econômico ou fraude, com gravidade para afetar o bem jurídico tutelado pela AIME, a manutenção do julgamento de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Assinado digitalmente em 03/11/2021 17:18. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5EF3ACDA.864427D9.056DF5E8.512721C1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00019965/2021 PARECER**

.....
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **03/11/2021 17:15:30**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **03/11/2021 17:18:49**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5ef3acda.864427d9.056df5e8.512721c1